



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Altere-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1.313 de 04 de setembro de 2025, acrescentando-se o parágrafo Xº ao artigo 4º-B proposto, nos termos a seguir:

“**SXº** O valor a ser considerado para fins de repasse ou liquidação às revendas varejistas de GLP, na modalidade de gratuidade prevista no caput, corresponderá ao preço regionalizado vigente na data da operação comercial com o beneficiário, conforme os parâmetros previamente definidos no art. 4º-F, independentemente do valor praticado na data da disponibilização do auxílio à família.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir segurança jurídica e previsibilidade na remuneração das revendas participantes do Auxílio Gás do Povo, estabelecendo que o preço regionalizado a ser considerado na liquidação será aquele vigente na data da operação com o beneficiário, conforme parâmetros previamente definidos. Além disso, ao desvincular o preço regionalizado do valor praticado na data da disponibilização do auxílio à família, evita-se distorções entre o auxílio liberado e o valor efetivo da operação, uma vez que a família beneficiária disporá de até 06 (seis) meses para utilização.

Dessa forma, assegura-se a atualização do auxílio para a família atendida e a aderência econômica da operação, garantindo que as revendas possam participar do Auxílio sem prejuízo à sua sustentabilidade financeira e operacional.



Trata-se, portanto, de medida de equilíbrio entre a política pública de acesso ao GLP e a viabilidade prática de sua execução pelos agentes do setor.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputada Laura Carneiro
(PSD - RJ)

